



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.048, DE 2025

(Da Sra. Daniela Reinehr)

Proíbe o desconto de contribuições associativas, sindicais ou similares nos benefícios pagos a aposentados e pensionistas pelo Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. DANIELA REINEHR)

Proíbe o desconto de contribuições associativas, sindicais ou similares nos benefícios pagos a aposentados e pensionistas pelo Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É proibido, sob qualquer forma ou justificativa, o desconto de valores relativos a contribuições sindicais, associativas, cooperativas, fundacionais ou de natureza similar diretamente sobre os benefícios previdenciários pagos a aposentados e pensionistas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 1º A vedação prevista no caput aplica-se inclusive nos casos de autorização expressa, tácita ou presumida, por meio físico ou eletrônico, sendo nulo de pleno direito qualquer instrumento contratual ou autorização que disponha em sentido contrário.

§ 2º O aposentado ou pensionista que desejar contribuir com entidades de classe ou de representação poderá fazê-lo por meios próprios e espontâneos, mediante pagamento direto, sem qualquer intervenção ou intermediação do INSS ou de sistema público de consignações.

Art. 2º A realização de descontos em desacordo com esta Lei obriga a entidade destinatária à devolução integral dos valores indevidamente retidos, em dobro, com atualização monetária e juros legais, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.



Art. 3º O descumprimento desta Lei por agentes públicos ou instituições conveniadas sujeitará os responsáveis às penalidades previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e demais normas aplicáveis, incluindo responsabilização por improbidade administrativa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proteger aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) contra descontos automáticos e compulsórios em seus benefícios, a título de contribuições sindicais, associativas, cooperativistas ou similares.

É notório que grande parte dos beneficiários da Previdência Social, especialmente na zona rural e em regiões de menor acesso à informação, tem enfrentado descontos não autorizados ou indevidamente mantidos em seus benefícios, muitas vezes sem sequer saber a razão ou a forma com que foram instituídos. Em diversas situações, essas cobranças decorrem de adesões forjadas, cadastros fraudulentos, ou interpretações abusivas por parte das entidades envolvidas.

Ainda que existam normas do INSS exigindo autorização expressa para a realização desses descontos, na prática essa exigência tem se mostrado ineficaz para coibir abusos. Além disso, o uso da estrutura pública da Previdência Social para intermediar relações financeiras com entidades privadas, como sindicatos e associações, fere os princípios da administração pública, da autonomia da vontade e da proteção do idoso e do hipossuficiente.

O objetivo desta proposta não é restringir a liberdade de associação, mas sim assegurar que qualquer contribuição a essas entidades decorra da vontade real, consciente e direta do aposentado ou pensionista — por meio de pagamento voluntário, realizado espontaneamente e sem o intermédio do INSS ou de qualquer sistema de desconto automático.



Tal preocupação se torna ainda mais urgente diante das investigações conduzidas pela Polícia Federal no âmbito da “Operação Sanguessuga” (também conhecida como Operação Sem Desconto), que apura um esquema bilionário de fraudes em descontos indevidos aplicados sobre aposentadorias e pensões. Segundo relatório da Controladoria-Geral da União (CGU), entre 2019 e 2024, mais de R\$ 6 bilhões foram desviados por meio de descontos fraudulentos, com 64% das fraudes concentradas nos dois primeiros anos do atual governo. A organização criminosa operava com a participação de servidores públicos, dirigentes de associações e sindicatos, valendo-se da fragilidade de controle nos sistemas de consignação e da baixa capacidade de reação dos beneficiários afetados.

Trata-se de medida de justiça, respeito à autonomia e à dignidade do cidadão que, após décadas de trabalho, tem direito à integralidade de seu benefício, livre de interferências indevidas. Ao estabelecer a proibição absoluta de descontos sobre os proventos da aposentadoria ou pensão, mesmo quando autorizados, o projeto valoriza a soberania do aposentado e previne o aliciamento financeiro por parte de entidades que, infelizmente, muitas vezes se valem de sua vulnerabilidade.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199012-11;8112
--	---

FIM DO DOCUMENTO
